

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

PROCESSO: 2023/041857

RECORRENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE CABACEIRAS DO PARAGUAÇU

RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA - SIT

AUTO DE INFRAÇÃO: R002591000

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

ACÓRDÃO JARI Nº

EMENTA: Multa por infração ao Art. 218, inciso II do CTB, “Transitar em velocidade superior à máxima permitida em mais de 20% até 50%”. Meras alegações. Nada argui em matéria de Direito. Mera alegação. Recurso conhecido e Improvido

Relatório

Trata-se de Recurso interposto em face de expedição de Auto de infração de Trânsito por infringir o **Art. 218, inciso II do CTB**, “**Transitar em velocidade superior à máxima permitida em mais de 20% até 50%**”, na data de 15/04/2023, Código: 746-3/0, na Rodovia BA 001, Km 13,5 – SENTIDO CRESCENTE, na cidade de Vera Cruz-BA.

O Recorrente aduz que: “...Ocorre, que o veículo em questão se trata de um veículo utilizado para transportar passageiros para a realização de exames médicos e auxiliar também prestando socorro às pessoas que necessitam de um carro às pressas para as levarem ao pronto socorro.”

O Recorrente junta a documentação obrigatória.

Voto

Superadas as questões de Ordem Processuais, no que concerne à tempestividade e capacidade postulatória. Verifico que as razões recursais NÃO atendem aos interesses legais do recorrente, visto que o Recorrente não consegue rechaçar a legalidade e subsistência do auto de infração, pois não há qualquer irregularidade no seu registro, já que em seu bojo constam todos os elementos que a lei determina como obrigatórios, uma vez que o AIT possui todos os elementos constante no rol do art. 280 do CTB.

Portanto, torna-se frágil as alegações, pois, são incapazes de alterar a pretensão punitiva estatal.

Isto posto, tomando por base os exatos termos dos artigos at. 281, II do CTB, VOTO no sentido de **CONHECER** do recurso interposto, entretanto dando-o por **IMPROVIDO**, pelas razões aqui apontadas, julgando o Registro do Auto de Infração nº. **R002591000**, lavrado contra **PREFEITURA MUNICIPAL DE CABACEIRAS DO PARAGUACU**, válido, mantendo sua exigibilidade. Recurso Conhecido e improvido.

Resolução

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, entretanto dão-no por **IMPROVIDO**, mantendo a exigibilidade do Auto de Infração nº **R002591000**, pelas razões de direito aqui expostas. Recurso Conhecido e improvido.

Este Acórdão encontra-se, em arquivo neste órgão julgador e terá validade legal desde que acompanhado da Ata de Reunião do dia específico de julgamento devidamente chancelada pelos representantes legais, tudo quanto determinado pelo Art.25 incs. II, IV, VI, X, XI e Art.26 inc. VII do Regimento Interno homologado pelo Decreto nº. 17.825/17.

Sala das Sessões da JARI, 23 de julho de 2024.

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA – Presidente

Acioly José Merlo de Araújo – Membro Suplente em exercício – SEINFRA

Adalice Amorim dos Santos - Membro suplente em Exercício / SIT

Alba Valéria Alves Coelho – Membro Titular – DETRAN

Regina Helena S. dos Santos - Membro suplente em Exercício - DETRAN

Janaína Nunes Nascimento – Secretária Administrativa da JARI